TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007137-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ana Lucia Grippa Fonseca e outros
Requerido: Maria de Lourdes Teixeira Moreira

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) e PIS-Pasep a que fazia jus a falecida, Maria de Lourdes Teixeira Moreira.

Foi observado, no documento juntado às fls. 12, que a herdeira Ana Lúcia é filha de Maria de Lourdes Teixeira Grippa, porém, por meio da análise dos demais documentos juntados aos autos às fls. 14 e 26, é possível aferir que se trata de Maria de Lourdes Teixeira Moreira, tendo apenas alterado seu nome quando se casou com Natalino Crippa. Portanto, considero desnecessária a juntada da certidão de casamento averbada da falecida.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e os autores comprovaram o parentesco.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Ana Lúcia Grippa Fonseca, CPF nº 071.812.498-78, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Maria de Lourdes Teixeira Moreira, CPF nº 040.098.098-33, referente ao resíduo do benefício previdenciário do NB nº 32/546.956.293-6 e nº 21/111.683.670-7 e de saldo residual depositado a título de PIS-Pasep.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA